



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0480.7/2015**

“Dispõe sobre a reserva de até 30 (trinta) por cento das vagas de estagiários, nos Poderes do Estado de Santa Catarina, para estudantes das escolas públicas do ensino médio.”

Autor: Deputado Rodrigo Minotto

Relator: Deputado Kennedy Nunes

I – RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei, indicado em epígrafe, de autoria do Deputado Rodrigo Minotto, que visa assegurar até 30% (trinta por cento) das vagas de estágio nos Poderes do Estado, no Ministério Público e no Tribunal de Contas, de acordo com o seu art. 1º, para estudantes do ensino médio das escolas públicas, nos seguintes termos:

Art. 1º - Fica assegurado a reserva e o ingresso dos estudantes das escolas públicas, em até 30% (trinta por cento) das vagas de estagiários, nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado de Santa Catarina, no Ministério Público e no Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

§ 1º - Será fixado como limite mínimo para reserva das vagas de trabalho o percentual de 15 (quinze) por cento.

§ 2º - Os Poderes citados no art. 1º poderão adotar procedimentos para criar programas de estágio nas suas unidades.

Art. 2º - Caberá aos poderes citados no art. 1º, por meio de seus órgãos competentes, definirem as formas de seleção e divulgação dos estágios nas suas unidades.

[...]

Dos dispositivos da proposta e da Justificativa do Autor à fl. 03, depreende-se, em suma, que a normativa almeja promover a inserção de jovens estudantes do ensino médio das escolas públicas no mercado de trabalho, medida que deverá ser efetivada por meio da oferta de até 30% (trinta por cento) das vagas



de estágio, no âmbito do Poderes do Estado, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Na tramitação da proposição, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, foi aprovada diligência à Mesa desta Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Secretaria de Estado da Casa Civil para manifestação acerca do seu objeto (fls. 06/07).

Em resposta à precitada diligência foram acostadas aos autos, pela ordem, as manifestações dos órgãos consultados, a seguir destacadas:

1 – Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (fls. 14 e 15-verso):

[...]

O Programa de Estágio neste Tribunal de Contas segue as regras estabelecidas na Resolução nº TC. 088/2013, que dispõe sobre o Programa de Estágio destinado aos estudantes matriculados e com frequência em cursos regulares de instituições públicas ou privadas [...]

Quanto ao estágio de nível médio, é destinado aos estudantes de escolas públicas e particulares, salientando que os atuais estagiários de nível médio de escola privada, são alunos bolsistas, logo, alunos carentes.

[...]

Esta Diretoria de Gestão de Pessoas, gestora do Programa de Estágio no Tribunal de Contas, entende que as regras definidas na referida Resolução, concebida de acordo com a legislação vigente, estão de acordo com as necessidades da instituição [...]

2 – Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (fls. 16 a 20):

[...] informo a Vossa Excelência que este Poder Judiciário, cômico de seu papel relevante na inserção social dos jovens no mercado de trabalho e alinhado aos ditames dos Tribunais Superiores e do Conselho Nacional de Justiça, possui um Programa de Estágio regulamentado pelas Resoluções TJ n. 34/2014 e GP n. 5/2015.

Tais regramentos foram precedidos de acurado estudo com vistas a compatibilizar os objetivos almejados pela Lei n. 11.788/2008 e a atividade finalística deste Poder, e preveem a absorção, em vagas preenchidas por meio de processo seletivo, de estudantes do ensino



médio vinculados necessariamente à escola pública e do ensino superior.

3 – Ministério Público de Santa Catarina – Procuradoria-Geral de Justiça – (fls. 21 a 30):

[...] remetemos em anexo, estudo realizado pelo nosso Centro de Apoio Operacional do Controle de Constitucionalidade, dando conta da existência de vícios que ferem o atual ordenamento constitucional, especialmente àqueles que tratam da independência e da autonomia funcional, administrativa e financeira do Ministério Público.

Não obstante, cabe-nos esclarecer que no âmbito do Ministério Público de Santa Catarina, conforme manifestação que também segue anexa, existem 196 (cento e noventa e seis) vagas para estagiários de nível médio, das quais, entre as preenchidas, 77% já estão ocupadas por alunos de escolas públicas, indicando que há uma grande preocupação institucional na inserção de jovens no mercado de trabalho.

Dessa forma, mesmo que reconheçamos a importância e o objetivo dessa iniciativa, como Vossa Excelência poderá verificar, há óbices intransponíveis que conflitam com princípio constitucionais, recomendando-se a sua não aprovação.

4 – Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC) – por meio do Ofício nº 114/2016, de fl. 31, encaminhou aos autos em análise as manifestações da Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação (SST) (fls. 32/36), sintetizando-as nos seguintes termos:

[...]

A Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação (SST), consultada de ofício diante da matéria objeto da proposição, remeteu, por intermédio do Ofício nº 053/2016, a Informação Jurídica nº 40/2016, na qual se manifestou contrariamente ao PL, uma vez que, “[...] diante da competência atribuída à Secretaria de Estado da Administração e à Secretaria de Estado da Educação, gestoras do programa Novos Valores, instituído pelo Decreto nº 781, de 25 de janeiro de 2012, que por sua vez, regulamenta a Lei nº 10.864, de 29 de julho de 1998, que dispõe sobre o estágio para estudante em órgão e entidade da administração pública, vislumbra-se que o programa já vem sendo executado no âmbito do Poder Executivo”. Informou ainda que, “Outrossim, verifica-se que o presente Projeto de Lei versa sobre matéria de direito do trabalho, bem como abrange todos os Poderes do Estado, Legislativo, Executivo e Judiciário, os quais, segundo a Constituição Federal são harmônicos e independentes entre si, o que a nosso sentir, a proposição apresentada fere o art. 2º da Carta Magna [...]”.



Posteriormente, a SCC, por meio do Ofício 027/2016 (fl. 37), acrescentou ao presente Projeto de Lei, síntese das manifestações acerca da matéria, elaboradas pela Secretaria de Estado da Administração (SEA) e pela Procuradoria-Geral do Estado (fls. 38/50-A), da qual transcrevo o que segue:

[...]

A Secretaria de Estado da Administração (SEA), consultada de ofício diante da matéria objeto da proposição, remeteu, por meio do Ofício nº 6717/2015, a Informação Jurídica nº 6137/2015, na qual asseverou que o “[...] Executivo do Estado de Santa Catarina já desenvolve o Programa ‘Novos Valores’, [...] já cumpre sua função social no sentido de buscar jovens economicamente desprovidos para exercerem estágio. [...]. Assim a SED, analisando o PL em questão, destacou que “[...] nenhuma novidade trazida à sociedade, caso [ele] fosse aprovado, pelo menos, no âmbito do Poder Executivo, uma vez que o ‘Novos Valores’ alcança as necessidades apresentadas”.

A Procuradoria-Geral do Estado, como órgão central do Sistema Jurídico estadual, concluiu, nos termos dos Pareceres nº 057/1998 e nº 0494/2015, pela **inconstitucionalidade** do PL, uma vez que “[...] afronta à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, única autoridade competente para iniciar projetos de lei nesta seara [...] Matéria idêntica à constante do projeto de lei em análise já foi julgada inconstitucional pelo E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal na ação direta de inconstitucionalidade nº 20110020171158.[...]”

Também acostou-se ao autos, a Cartilha do Estagiário, editada pela Secretaria de Estado da Administração, dispondo sobre o Programa “Novos Valores”, autuado às fls. 50-A a 66 da proposta em foco.

E, por fim, em resposta à supracitada diligência, a Mesa da ALESC, por meio do Ofício nº 0448/2017, manifestou-se contrária à proposta em tela, por revelar-se inconstitucional (fls. 69/71).

Finda a 18ª Legislatura, a matéria foi arquivada e, posteriormente, nesta 19ª Legislatura; desarquivada e designada à relatoria do Deputado Milton Hobus e, posteriormente, por redistribuição, a este Deputado. (fls. 73/77).

É o relatório.



II – VOTO

Contextualizando, nota-se que o texto legislativo em exame é dúbio no que se refere à reserva de vagas de estágio para alunos da escola pública, transparecendo indevida interferência do Poder Legislativo nos demais Poderes e órgãos, à medida em que impõe determinado número de vagas para estagiários de segundo grau, não levando em conta as características e necessidades de cada Poder e ou Órgão.

Nesse sentido, de fato, na forma originalmente concebida a proposta legislativa, conforme apontado por Poderes e órgãos, não se revela conformada à Carta Magna Estadual, porquanto afronte os comandos insertos nos arts. 32, 50, § 2º, II e IV, 61, 83, IV, “c” e 97.

Todavia, no meu entendimento, a proposição pode ser reformulada, transformando-a em política pública afirmativa em benefício dos alunos de escolas públicas, sem interferir na autonomia dos demais Poderes e órgãos.

Nesse norte, por meio de Emenda Substitutiva Global, faço as seguintes alterações:

1 – as vagas reservadas aos alunos da rede pública passam a ser do total das destinadas à estágios de segundo grau, e não mais do total de vagas de estágios, como transparecia, mesmo que de forma dúbio. Tal medida descaracteriza a possível interferência indevida anteriormente infirmada pelos Poderes e Órgãos diligenciados;

2 – o percentual de vagas reservadas sobe de “até 30%” para “no mínimo 50%”, vez que se haverá de tratar, então, só das vagas destinadas a estágios de segundo grau;



3 – a abrangência da medida, que na forma original indicava que só alcançaria a Administração Direta, passará a abranger, também, a Administração Indireta, de modo a ampliar as oportunidades de estágio para o público alvo;

4 – a medida deixa de ser veiculada em legislação esparsa, passando a ser por meio de alteração a ser promovida na Lei nº 10.864, de 29 de julho de 1998, que dispõe sobre estágio para estudantes em órgãos e entidades da Administração Pública, buscando manter, dessa forma, reunida a legislação afim; e

5 – foi acrescentado parágrafo único ao art. 4º da Lei n. 10.864, de 1998, estipulando prazo de 12 (doze) meses para que órgãos e entidades da administração pública estadual se adaptem à nova exigência incluída pelo inciso VI, em razão de que os contratos de estágio têm duração por tal período.

Finalizando, as alterações promovidas por meio da Emenda Substitutiva Global ora anexada objetivam afastar vícios de inconstitucionalidade, sem, contudo, desnaturar a proposta original.

Pelo exposto, conduzo voto, no âmbito deste Colegiado, com fulcro nos arts. 72, I, 144, I, 145, caput e 210, II, todos do Regimento Interno deste Poder, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade de tramitação processual do Projeto de Lei nº 0480.7/2015, na forma da Emenda Substitutiva Global, em anexo.

Sala das Comissões,

Deputado Kennedy Nunes
Relator



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0480.7/2015

O Projeto de Lei nº 0480.7/2015 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0480.7/2015

Altera a Lei nº 10.864, de 1998, que ‘Dispõe sobre o estágio para estudante em órgão e entidade da administração pública’, para o fim de implementar política afirmativa.

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 10.864, de 29 de julho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

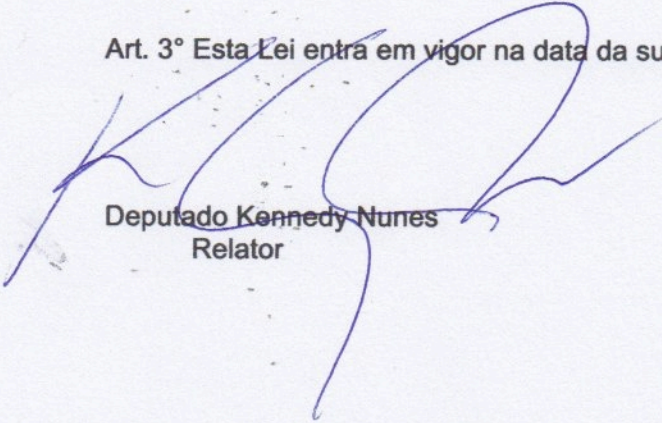
‘Art. 4º
.....

V - correlação comprovada entre as atividades desenvolvidas no estágio e a área de formação escolar do estagiário; e

VI – reserva de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das vagas de estagiários de segundo grau, para estudantes matriculados na rede pública de ensino.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades da administração pública estadual terão o prazo de 12 (doze) meses a partir da data da publicação desta Lei para se adaptarem ao disposto no inciso VI do caput.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.”


Deputado Kennedy Nunes
Relator